



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º 43/2013

Acórdão: n.º 122/2023

Data do Acórdão: 19 /12/2023

Área Temática: Cível

Relator: Maria Teresa Évora Barros

Descritores: Expropriação; Indemnização; Omissão de pronúncia; Juros;
Representação em Juízo; Notificação judicial

Acordam, em conferência, na primeira secção, do Supremo Tribunal de Justiça:

A, B e C, intentaram, por apenso aos autos da acção ordinária n.º****, acção executiva para pagamento de quantia certa, com processo comum contra o **ESTADO DE CABO VERDE**, representado pelo Ministério Público, alegando no essencial que:

Por Decisão Arbitral exarada nos autos acima referidos, já transitada em julgado, foi fixada a avaliação dos terrenos dos exequentes em 180.000.000\$00 (Cento e oitenta milhões de escudos).

Que a decisão judicial de 14 de Fevereiro 2006 faz-se referência ao valor da indemnização a ser paga aos expropriados no montante de 180.000.000\$00 (Cento e oitenta milhões de escudos).

Que numa outra decisão de 14 de Fevereiro de 2006 escreve-se "Transitada em julgado a decisão arbitral que fixou o valor da indemnização a ser paga aos expropriados em 180.000.000\$00 (Cento e oitenta milhões de escudos), julgo extinta a instância de recurso..."

Por Despacho Judicial, já transitado em julgado, foi decidida a notificação do expropriante para depositar, no prazo de dez dias, na conta de Depósitos Judiciais Obrigatórios do 1º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Praia, nos termos do artigo 35º do Decreto nº 37.758, de 22 de Fevereiro de 1950, conjugado com o disposto no artigo 2º, n.º 2 da Portaria nº 445/73, de 29 de Junho, a quantia de 180.000.000\$00 (cento e oitenta milhões de escudos) para o pagamento da indemnização aos exequentes.

Em cumprimento da decisão judicial acima referida, foi o expropriante, ora executado, novamente notificado judicialmente para depositar no prazo de dez dias na conta de Depósitos Judiciais Obrigatórios do 1º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Praia, a referida quantia de para o pagamento dos exequentes.

No entanto, findo o prazo judicial acima indicado, o executado não fez os depósitos dessa quantia nem se dignou dar qualquer satisfação ao tribunal, num autêntico desacato à ordem judicial e autoridade dos tribunais.

Razão pela qual vêm recorrer a presente via de execução de uma decisão judicial.

Nomearam à penhora o saldo da Conta depósito do Executado Estado nº**** ou qualquer outra conta depósito junto do BCV e da Caixa Económica de Cabo Verde, e o saldo das Contas depósito do Executado junto do BCA.

Concluíram pedindo que, registado e autuado por apenso ao processo (Acção) Ordinária nº ****, a notificação do Executado, após a realização da penhora ,do requerimento da execução para, no prazo de 10 dias , contestar a liquidação, deduzir oposição ou pagar à exequente a quantia exequenda no montante de 180.000.000\$00 (Cento e oitenta milhões de escudos), *acrescido dos juros à taxa legal*, a contar da data de expiração do prazo para depósito da indemnização fixado na decisão, e ainda dos juros vincendos à taxa legal e os que se vencerem até ao integral pagamento, ou impugnar a penhora .

De seguida, o Mmo. Juiz *a quo* proferiu douto despacho, ordenando a penhora de depósito bancário do Executado no BCV no valor da quantia exequenda, que foi efectuado e transferido para a conta Depósitos Judiciais Obrigatórios à ordem do Tribunal.

Efectuada a penhora, o Executado deduziu oposição por embargos (Autos n.º ****, em apenso), que veio a ser julgado improcedente tanto pela 1ª instância, como pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Prosseguindo a execução, o Mmo Juiz “a quo”, entendendo não se lhe afigurar da existência de qualquer crédito com preferência em relação ao dos Exequentes e constatando estar o Executado isento do pagamento de custas, decidiu não haver liquidação a efectuar e ordenou a emissão de precatório cheque a favor dos Exequentes, (fls.28);

Pago o valor da quantia exequenda através de precatório cheque, (fls.28.v), vieram os Exequentes arguir que neste não constava o montante dos juros, pelo que pediram que se efetuasse a conta dos mesmos e o respectivo pagamento, (fls.29);

O Mmo Juiz *a quo* ordenou a liquidação dos juros de mora, acrescido do montante atribuído aos peritos, (fls.32.v), o que foi cumprido pela Secretaria a 15 de Março de 2012, tendo resultado daquele, (juros de mora), o valor de 84.400.000\$00, (fls.34);

As partes foram notificadas da citada liquidação.

Apurou-se, contudo, que a Secretaria incluiu na notificação para pagamento o montante do capital em dívida, já pago aos exequentes, registando o valor de 264.640.000\$00, (fls.36). A 11 de Maio de 2012 o Mmo Juiz recorrido, ordenou que se procedesse a nova liquidação, com a demonstração correcta das operações efectuadas, (fls.41), o que foi cumprido pela Secretaria a 21 de Maio do mesmo ano, tendo resultado da operação o montante de 87.043.288\$00 de juros moratórios, (fls 45);

Notificado da liquidação, o Executado apresentou *reclamação*, alegando no essencial que o título executivo em causa formou-se na vigência do anterior CPC e dele não consta a obrigação de juros, e o facto de o novo CPC admitir a inclusão de juros no título executivo não pode ser aqui levado em consideração já que constituiria uma subversão da segurança jurídica, um dos fins do direito, certo ainda que o direito e o dever de receber juros integram o direito substantivo; que a ter de pagar juros de mora estes só seriam devidos a partir da notificação ao Estado para se opor à execução; que, atento à ausência dessa notificação é ilegal a liquidação que contabilize juros de mora desde 1 de Março de 2006.

Por fim, o Executado põe em causa a notificação feita ao MP a 16 de Fevereiro de 2006, alegando que não era o órgão competente para o efeito, e que aquela devia ter sido feita ao próprio expropriante para depositar o montante indemnizatório.

O Mmo. Juiz *a quo* indeferiu a reclamação com a seguinte fundamentação:

"Face ao artigo 50º do novo CPC, que iniciou a sua vigência em 1 Janeiro de 2011 e apenas aplicável aos processos instaurados a partir dessa data (como é o caso destes autos), os juros de mora, à taxa legal, estão abrangidos pelo título executivo da obrigação dele constante;

Por outro lado, mesmo à luz do anterior CPC, a solução mais acertada da questão, face ao conjunto de elementos de interpretação derivados das respectivas normas o Código Civil, nomeadamente dos artigos 805º e 806º, passava efetivamente por considerar que tratando-se de sentença condenatória no pagamento de uma determinada quantia pecuniária, a partir do momento do trânsito em julgado da sentença, a obrigação de juros de mora emergia da conjugação entre o teor da própria sentença e das aludidas normas”.

E ordenou a notificação do Governador do BCV para proceder à cativação da conta de depósito do Estado n.º**** ou qualquer outra, no valor de 87.283.288\$00, e o consequente depósito na conta depósitos judiciais obrigatórios junto do BCA agência da Praia.

O Executado deduziu *oposição*, alegando, em síntese, que estão isentos de penhora, os saldos de tesouraria existentes em contas do Estado abertas junto do BCV, pois os mesmos são destinados à execução orçamental da despesa pública, encontrando-se indiscutivelmente afetos a fins de utilidade pública, constituindo domínio privado indisponível do estado, logo não suscetíveis de penhora ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do art.º 699º do CPC.

Notificados, os Exequentes contestaram, pugnando pela sua improcedência.

Esse último incidente foi decidido, julgado improcedente, e não sofreu qualquer impugnação, pelo que a decisão transitou em julgado.

Inconformado com o indeferimento da *reclamação à liquidação*, o Executado interpôs o presente recurso, apresentando duntas alegações, com as seguintes conclusões:

- 1. O expropriante não foi notificado para efectuar o depósito da indemnização arbitrada em março de 2006, nos termos do disposto nos artigos do artigo 35º do Decreto n.º 37.758, de 22 de Fevereiro de 1950 conjugado com o disposto no artigo 2º, n.º 2 da Portaria n.º 455/73, de 29 de Junho.*
- 2. A notificação ao Primeiro Ministro deveria ter sido dirigida à Direcção Geral da Património e Contratação Pública, conforme dispõem os artigos 52º e 63º do Decreto Legislativo no 3/2007, de 19 de Julho.*
- 3. O despacho de indeferimento é nulo por não apreciar uma questão invocada na reclamação no sentido de que a partir de 9 de Fevereiro de 2012, os juros de*

mora não deveriam incidir sobre os 180.000.000\$00, mas sim sobre o capital remanescente depois de deduzidos os juros vencidos.

Termina pugnando pela revogação da decisão recorrida.

Os Exequentes apresentaram contra alegações, dizendo no essencial que:

*“(..).Nem nos embargos de executado nem na instância de recurso o executado, ora oponente, opôs-se ao pedido de pagamento de juros, entretanto, requeridos na execução ordinária nº****.*

Juros esses devidos, conforme aliás esclarece cristalina e claramente o despacho ora recorrido, desde 14 de Fevereiro de 2006, data da prolação da decisão arbitral definitiva para o pagamento da indemnização fixada em 180.000.000\$00;

Está-se neste momento na fase de liquidação das contas da qual resulta ainda a dívida por parte do executado referente, precisamente aos juros ainda não pagos.

Assim, os argumentos ora apresentados nas alegações de recurso, nomeadamente nos articulados 1 a 21, os mesmos apresentados nos embargos de executado, caíram todos por terra com a decisão do STJ. Todavia,

Insistente e contraditoriamente neste processo o executado tem-se esquivado o pagamento aos exequentes, com argumentos de conveniência, da sua justa indemnização que, obviamente, inclui os juros, o que em nada abona o Executado que tem o sagrado dever de respeitar e defender os direitos dos cidadãos e as decisões judiciais proferidas sobre esses direitos.”

Concluíram pela improcedência do recurso.



Já nesta instância suprema, foi cumprida a tramitação legal

É tempo de apreciar e decidir

O objeto de recurso é tão somente aquele que vem delineado nas conclusões das alegações do recorrente, ressalvado, é certo, o conhecimento oficioso de certas e determinadas questões indicadas por lei.

O Executado/Agravante coloca as seguintes questões que importa apreciar:

- Se a liquidação que contabiliza os juros de mora desde Março de 2006 é ilegal, dado que a notificação para depósito da quantia indenizatória deveria ser feita à entidade expropriante e não ao Ministério Público, conforme o regulado no Decreto n.º 37.758, de 22 de Fevereiro de 1950 e na Portaria n.º 455/73, de 29 de junho.

- Se o despacho de indeferimento é nulo por omissão de pronúncia nos termos do art.º 577º, n.º 1, al. d), do Código de Processo Civil.



Apreciando

As nulidades previstas no Art.º 577º do CPC constituem questões prévias, de conhecimento necessariamente anterior à apreciação dos demais termos do recurso da decisão recorrida.

Dispõe o art.º 577º, n.º 1, al. d), do CPC, que *é nula a sentença, quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões que não podia conhecer.*

Esta nulidade encontra-se intimamente ligada à regra estabelecida no art.º 571º, n.º 2, primeira parte, do CPC, segundo o qual ... “ *o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cujas decisões estejam prejudicadas pela solução dada a outras*”.

Não obstante, como é consabido e constitui doutrina e jurisprudência pacífica, não se devem confundir “questões” a decidir com considerações, argumentos, motivos, razões ou juízos de valor produzidos pelas partes.

O dever de pronúncia a que o juiz está adstrito, não abrange todas as razões e contra-argumentos, de facto ou de direito, invocados pelas partes em defesa dos seus interesses, ou seja, o juiz não está obrigado a dar respostas especificadas ou individualizadas, mas apenas às pretensões formuladas e aos elementos inerentes ao pedido e à causa de pedir.

Defendia o Professor Alberto dos Reis, a propósito da nulidade de sentença por omissão de pronúncia, que *“São, na verdade, coisas diferentes: deixar de conhecer de questão de que devia conhecer-se e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzido pela parte. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão.”*¹

No caso em apreço, o Executado/Agravante alega existir omissão de pronúncia porque o tribunal recorrido não apreciou uma questão invocada na reclamação, no sentido de que *“a partir de 9 de Fevereiro de 2012, os juros de mora não deveriam incidir sobre os 180.000.000\$00, mas sim sobre o capital remanescente depois de deduzir os juros vencidos”*.

Compete referir que esse pedido foi formulado pelo Agravante a título subsidiário. No caso de o Mmo Juiz “a quo” considerar que são devidos juros, atendendo a que em 9 de Fevereiro de 2012 foi pago aos exequentes o valor de 180.000.000\$00, que parte desse valor devia ser imputado nos juros de mora vencidos até essa data, *nos termos aplicáveis do artigo 785º do CC, (fls.54)*.

Salvo sempre melhor entendimento, o Juiz *a quo* analisou e decidiu sobre a questão relativa a juros suscitadas na reclamação nos seguintes termos: *“(…) face ao art.º 50º do novo CPC, que iniciou a sua vigência em 1 de janeiro de 2011 e apenas aplicável aos processos instaurados a partir dessa data (como é o caso destes autos), os juros de mora, à taxa legal, estão abrangidos pelo título executivo da obrigação dele constante;Por outro lado, mesmo à luz do anterior CPC, a solução mais acertada da questão, face ao conjunto de elementos de interpretação derivados das respectivas normas do Código Civil, nomeadamente dos artigos 805º e 806º, passava efetivamente por considerar que tratando-se de sentença condenatória no pagamento de uma determinada quantia pecuniária, a partir do momento do trânsito em julgado da sentença, a obrigação de*

¹ Código de Processo Civil anotado, vol. V, pág. 143

juros de mora emergia da conjugação entre o teor da própria sentença e das aludidas normas”(...)

(...) No caso concreto dos autos, tendo a execução sido requerida em 11 de Fevereiro de 2011, e considerando o acima referido, e sendo certo que o executado/embarcante não interpôs recurso da sentença que o condenou a pagar a quantia de 180.000.000\$00 (cento e oitenta milhões de escudos) por se ter conformado com o teor dessa sentença, pelo menos desde o trânsito em julgado dessa sentença que o executado sabe que deve pagar a quantia constante do título, pois tal constitui interpelação suficiente para o efeito, devendo-se pois contar também os juros de mora a partir dessa data “

Em nosso entender, o juiz pronunciou-se e decidiu sobre a questão essencial em debate: a inclusão ou não de juros de mora no título dado à execução, pelo que improcede a arguição de nulidade da decisão.

Constata-se, todavia, que o Ministério Público apontou factos consubstanciadores da dívida até ao momento do pagamento do capital. Só que tirou a conclusão errada. O disposto no art. 785º do C. Civil invocado, estabelece uma presunção a favor do exequente, que perdeu-a, ao assumir o valor de 180.000.000\$00 como tratando-se do capital.

Assim, a liquidação posterior operada pela Secretaria não poderia ser no valor de 87.043.288\$00,(fls.45), porque então tratar-se-ia de contagem de juros sobre juros. Os juros devidos são os fixados na 1ª liquidação, no montante de 84.400.000\$00, liquidação essa que não foi objecto de qualquer reclamação das partes.

Procede, assim, e em parte, embora por outros fundamentos, a reclamação deduzida.



Da invocada ilegalidade da liquidação dos juros de mora

Alega o Executado/Agravante que os juros devem contar-se a partir da notificação do Estado para se opor à execução, aplicando-se com as demais adaptações o disposto no art.º 805º, n.º 1 do CC.

Atendendo, porém, que este processo foi intentado contra o Estado de Cabo Verde, compete ao Ministério Público a sua representação judicial nos termos dos artigos 225º,

n.º 2, da Constituição da República, 1.º, 3.º, n.º 1, al. a) e art.º 45.º, als. b) e c), do Estatuto do Ministério Público, e art.º 20.º n.º 1 do Código de Processo Civil.

Sufragamos, assim, o entendimento do Mmo. Juiz *a quo* expresso no despacho recorrido, o qual se transcreve na parte que interessa: *“No que se refere à questão da notificação que devia ser feita ao expropriante e não ao MP, mais uma vez esta é uma questão que hoje já não se coloca. Tanto a sentença proferida nos embargos de executado n****, como o acórdão do STJ, ao considerarem a decisão arbitral título executivo, julgaram-na transitada em julgado, e com a notificação que se fez ao MP na altura. Vir hoje dizer que não devia ser o MP a entidade a notificar da decisão arbitral é ressuscitar uma questão há muito morta e enterrada., já que é o mesmo que dizer que se está a executar um título que ainda não tenha transitado em julgado. Por outro lado não deixa de contraditória a posição do MP nesta parte se a confrontarmos com a que assumiu a 26 de Novembro de 2010, (fls. 101 dos autos de Acção Ordinária n.º ****), em que quase se asseverava como a única instituição que, de acordo com a Lei e a Constituição compete a representação judicial do Estado... (fls.61).*

Em suma, a questão da notificação que, alegadamente, deveria ser feita ao expropriante e não ao Ministério Público, já foi discutida em várias ocasiões, tendo-se sempre concluído que o Ministério Público é o órgão do poder judicial competente para representar o Estado, devendo ser notificado das decisões nas acções de que seja parte, com base nas normas supra indicadas.

Improcedem assim, também neste segmento, as conclusões do recurso.

Termos em que, acordam os Juízes Conselheiros da 1ª secção do Supremo Tribunal de Justiça em julgar parcialmente procedente o recurso, fixando o montante dos juros de mora na quantia de 84.400.000\$00 constante da liquidação de fls.34, no mais confirmando o despacho recorrido.

Sem custas, por delas estar isento o Recorrente.

Registe e Notifique

Praia, 19 de Dezembro de 2023

(texto elaborado e revisto pela Relatora)

Maria Teresa Évora Barros (Relatora)

Manuel Alfredo Monteiro Semedo

Anildo Martins

